SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234613 - RS (2026/0105958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CARVALHO LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sobre a alegação de excesso de prazo a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Consignou o Tribunal de origem que **o feito é complexo, pois apura a suposta prática de triplo homicídio qualificado, inclusive, com possível envolvimento de organização criminosa, o que revela uma certa complexidade à instrução processual, pois demanda a realização de diversas diligências, oitiva de vários depoentes e a produção de provas periciais** (e-STJ fl. 38), justificando, assim, o lapso temporal. Não se vislumbra, a um primeiro momento, qualquer prolongamento indevido da marcha processual.

3. Diante da gravidade da conduta em tese praticada (**triplo homicídio qualificado**) e periculosidade do agravante, faz-se necessário manter a prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública, conforme

Documento eletrônico VDA59866057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 894b0175-4b3d-40dc-be1c-0048df0acf6e

ressaltou o Tribunal estadual. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 894b0175-4b3d-40dc-be1c-0048df0acf6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234613 - RS (2026/0105958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CARVALHO LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sobre a alegação de excesso de prazo a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Consignou o Tribunal de origem que **o feito é complexo, pois apura a suposta prática de triplo homicídio qualificado, inclusive, com possível envolvimento de organização criminosa, o que revela uma certa complexidade à instrução processual, pois demanda a realização de diversas diligências, oitiva de vários depoentes e a produção de provas periciais** (e-STJ fl. 38), justificando, assim, o lapso temporal. Não se vislumbra, a um primeiro momento, qualquer prolongamento indevido da marcha processual.

3. Diante da gravidade da conduta em tese praticada (**triplo homicídio qualificado**) e periculosidade do agravante, faz-se necessário manter a prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública, conforme ressaltou o Tribunal estadual. De fato, a gravidade concreta do crime

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS CARVALHO LOPES contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 77/86), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do **crime de homicídio qualificado (por três vezes),** termos em que denunciado.

Na presente oportunidade, o agravante insiste na ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o recorrente está preso desde dezembro/2024 sem que tenha dado causa ao atraso (preso há aproximadamente um ano e seis meses, sendo que o adiamento da audiência decorreu exclusivamente da ausência de testemunhas arroladas pela acusação).

Além disso, afirma que *a complexidade não pode ser presumida apenas pela natureza do delito imputado* (e-STJ fl. 95).

Ressalta a desproporcionalidade da prisão, afirmando ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas, principalmente porque *a decisão agravada não demonstrou por que medidas como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca,*

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

comparecimento periódico em juízo e outras cautelares seriam insuficientes para resguardar a instrução criminal ou a ordem pública (e-STJ fl. 97).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 91/100).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante por excesso de prazo, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Sobre a alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fl. 36/38):

> *[...]*
> *Reanalisando com acuidade os autos, adianto ser caso de denegar a ordem, em chancela à decisão antecipatória de mérito (4.1), cujos fundamentos reproduzo como razões do presente decidir, em virtude da sua higidez e contemporaneidade, bem como a fim de evitar despicienda tautologia:*
>
> > *Ab initio, cumpre assinalar que, a despeito da consagração do princípio constitucional da não-culpabilidade, a restrição cautelar do indivíduo suspeito de praticar um ilícito criminal é medida constitucional e cabível quando restar demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, bem como o risco concreto gerado pela sua liberdade - periculum libertatis e a necessidade da sua imposição para o fim de garantir a preservação da ordem pública, a ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Estando a prisão preventiva calcada em decisão fundamentada na presença dos requisitos*

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

autorizadores, sua reversão, embora seja possível pela via estreita do habeas corpus, somente é cabível nos casos em que evidenciada flagrante ilegalidade, o que, na hipótese, e em análise de cognição sumária, não verifico, conforme fundamentação que passo a expor. 1. Do Contexto Fático e do Andamento Processual O paciente Matheus Carvalho Lopes foi recolhido ao cárcere em virtude de mandado de prisão preventiva cumprido em 11 de dezembro de 2024, conforme registro da ocorrência policial nº 23229/2024/100510 (20.2) e da Certidão de Cumprimento de Prisão. A prisão ocorreu no ParkShopping Canoas, na praça de alimentação, após informações do setor de inteligência da Brigada Militar. A prisão preventiva foi decretada em 26 de outubro de 2024, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Canoas, em resposta à representação da Autoridade Policial e com parecer favorável do Ministério Público. O mandado de prisão foi expedido em 28 de outubro de 2024. A denúncia contra o paciente foi oferecida em 23 de janeiro de 2025, na Ação Penal nº 5002727-84.2025.8.21.0008, e recebida em 27 de janeiro de 2025. Após o recebimento da denúncia, a defesa apresentou resposta à acusação, ocasião em que foi requerida a revogação da prisão preventiva, pedido que foi indeferido pelo juízo. A audiência de instrução e julgamento foi inicialmente designada para 06 de outubro de 2025 e, posteriormente, redesignada para 19 de novembro de 2025. Contudo, nesta última data, a instrução restou frustrada devido à ausência de testemunhas de acusação, o que motivou a redesignação de nova audiência para 13 de abril de 2026. 2. Do Fumus Comissi Delicti e do Periculum Libertatis Os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, afiguram-se, ao menos em uma primeira análise, devidamente preenchidos. A materialidade delitiva e os robustos indícios de autoria (fumus comissi delicti), necessários para sustentar a medida cautelar extrema, encontram-se solidamente demonstrados nos diversos elementos de informação colhidos durante a fase de investigação policial. Destacam-se, nesse sentido, o boletim de ocorrência que narra os fatos (1.7), o detalhado relatório de local de crime (1.4), que descreve o cenário do triplo homicídio, e, primordialmente, o auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, no qual uma testemunha presencial, Maria Regina Vieira Cunha, identificou o paciente, com absoluta certeza, como um dos executores do delito (7.1). Tais elementos foram, inclusive, corroborados pela manifestação ministerial que embasou a decretação da custódia cautelar (5.1). No que concerne ao periculum libertatis, este se revela de forma patente diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e de seu extenso e preocupante histórico criminal. Os fatos sob apuração dizem respeito a um triplo homicídio qualificado, perpetrado em plena luz do dia, em 20 de outubro de 2024, em um estabelecimento comercial que, concomitantemente, servia de residência para diversas famílias, incluindo crianças, as quais presenciaram a brutalidade da cena. O modus operandi, caracterizado pela brutalidade e pela utilização de armas de fogo com múltiplos disparos, sugere a ocorrência de uma execução sumária, possivelmente inserida no contexto de disputas entre facções criminosas, conforme salientado pela Autoridade Policial (5.1). Tal cenário denota a acentuada periculosidade social do agente e o risco iminente que sua liberdade representa para a ordem pública e para a segurança da comunidade. A tese defensiva de que o paciente

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

seria primário não encontra amparo na realidade fática revelada pelos documentos acostados aos autos. A certidão de antecedentes criminais (2.1) revela registros pretéritos que, analisados em seu conjunto, indicam histórico relevante de contatos com o sistema de justiça desde a juventude, circunstância que afasta a alegada condição de absoluta primariedade e recomenda exame mais atento do caso concreto: Ações Penais com Sentença Condenatória Transitada em Julgado: Processo CNJ nº 5002598-84.2022.8.21.0008 - condenado em 21 de agosto de 2023, nos autos do , que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Canoas, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). A pena imposta foi de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias- multa. A data do trânsito em julgado para a acusação e para a defesa ocorreu em 13 de setembro de 2023. Ações Penais em Curso com Denúncia Recebida: Processo CNJ nº 5036604-83.2023.8.21.0008 - em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Canoas, apura a prática dos crimes de extorsão (artigo 158, § 1º, do Código Penal) e associação criminosa (artigo 288 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2023. Processo CNJ nº 5031119-72.2024.8.21.0039 - em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Viamão, investiga a prática de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal) e corrupção de menores (artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2024. Além dos processos acima detalhados, o histórico do paciente revela uma vasta lista de atos infracionais análogos a diversos delitos, tais como tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo, praticados durante sua menoridade. Dessa maneira, a manutenção da prisão preventiva encontra sólido fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, ante o patente risco de que, em liberdade, o paciente retorne à prática de delitos. A gravidade da conduta que lhe é imputada e seu histórico criminal corroboram a indispensabilidade da custódia. Adicionalmente, a segregação cautelar mostra-se necessária para a conveniência da instrução criminal, sobretudo considerando a existência de testemunhas presenciais do evento.

3. Do Alegado Excesso de Prazo

A defesa técnica sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, argumentando que a segregação cautelar do paciente, iniciada em 11 de dezembro de 2024, se prolonga de maneira desarrazoada, mormente em razão da redesignação da audiência de instrução para 13 de abril de 2026. Contudo, a avaliação da razoabilidade da duração do processo, em casos de prisão cautelar, não se limita a uma mera contagem aritmética de prazos processuais. É imperioso ponderar as particularidades do caso concreto, a complexidade da investigação e da instrução, bem como o número de acusados e a natureza do delito. ***No presente feito, cuida-se da apuração de um triplo homicídio qualificado, com indícios de envolvimento de organização criminosa, elementos que, por si só, imprimem uma natural complexidade à instrução processual, demandando a realização de diversas diligências, a oitiva de múltiplos depoentes e a produção de provas periciais.***

(...)

Embora o atraso na realização da audiência de instrução, decorrente do não comparecimento de testemunhas arroladas pela acusação, seja

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

> ***um fato que deve ser monitorado, tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de, em juízo preliminar e sumário, justificar a soltura automática do réu, especialmente quando persistem os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva.*** *Neste momento processual, e em sede de cognição prefacial, os sólidos indicativos da periculosidade do paciente,* ***evidenciados pela gravidade da conduta e seu histórico criminal, bem como a premente necessidade de resguardar a ordem pública, prevalecem sobre a alegação de excesso de prazo, não configurando constrangimento ilegal manifesto.*** *Diante desse cenário fático-processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, afiguram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para acautelar o processo e a sociedade. A gravidade dos fatos, a natureza do crime e a reiteração delitiva demonstrada impõem a manutenção da custódia como única medida eficaz para garantir a ordem pública. 4. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.*
>
> *Considerando a ausência de elementos novos a ensejar a revisão do meu posicionamento inicial, notadamente por inalterada a situação fática-processual do paciente, ratifico a decisão antecipatória, em definitivo, nos seus exatos termos. Ante o exposto, voto por* ***DENEGAR A ORDEM, ratificando a liminar.***
> *[...]*

Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Consignou o Tribunal de origem que **o feito é complexo, pois apura a suposta prática de triplo homicídio qualificado, inclusive, com possível envolvimento de organização criminosa, o que revela uma certa complexidade à instrução processual, pois demanda a realização de diversas diligências, oitiva de vários depoentes e a produção de provas periciais** (e-STJ fl. 38), justificando, assim, o lapso temporal. Não se vislumbra, a um primeiro momento, qualquer prolongamento indevido da marcha processual.

Nesse sentido: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Ainda que assim não fosse, diante da gravidade da conduta em tese praticada (**triplo homicídio qualificado**) e periculosidade do agravante, faz-se necessário manter a prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública, conforme ressaltou o Tribunal estadual.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Ademais, levando em conta os dados do processo e o tempo de prisão provisória, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o que afasta o acolhimento da tese defensiva de excesso de prazo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> *2. Não obstante o recorrente estar preso desde 5/10/2021, trata-se de um feito complexo, grave, que envolve dois acusados pela suposta prática de homicídio qualificado, supostamente cometido com a finalidade de assegurar a impunidade de outro homicídio também supostamente cometido pelos mesmos denunciados, que são acusados de integrarem facção criminosa, sendo que, do que consta, já houve uma primeira audiência com inquirição de testemunhas, e o Juízo da ação penal informou que o processo se encontra aguardando intimação das testemunhas faltantes e designação de nova audiência de instrução.*

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações (AgRg no RHC n. 154.267/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, D Je 13/12/2021).
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 172.633/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS COM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EXTREMA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NO HC N. 582.182/RS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ELASTECIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PANDEMIA (COVID-19). TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.
2. Em que pese o agravante estar preso desde 12/11/2019, trata-se de um feito complexo, de natureza grave, que envolve 3 acusados pela prática de homicídio qualificado, com necessidade de desmembramento do processo em relação ao ora agravante, que ficou foragido por quase 1 ano (prisão preventiva havia sido decretada em 18/12/2018), sendo que a transferência de algumas audiências ocorreu em razão do período pandêmico da Covid-19, cabendo, ainda, ressaltar que uma das audiência restou adiada, inclusive, a pedido da própria defesa.
3. Não há quaisquer atos procrastinatórios por parte das autoridades públicas, sendo que a primeira fase processual do rito de Tribunal do Júri já está próxima de ser encerrada, havendo inclusive audiência de instrução designada para o dia 20/10/2022.
4. A tese de ausência de contemporaneidade é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, que já fora objeto de deliberação por esta Corte (HC n. 582.182/RS), não se concebendo sua submissão à nova apreciação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 156.936/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "LA FAMIGLIA". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DADOS CONCRETOS. GRAVIDADE E MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. PANDEMIA. COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Consoante se verifica, a prisão está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo falar em

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

2. Ora, na espécie, a manutenção da custódia cautelar anteriormente decretada foi devidamente fundamentada em dados concretos do suposto delito, pois, constatou-se que, após o término da perícia do seu telefone celular, o recorrente, acusado de ser integrante de organização criminosa armada e hierarquicamente estruturada, mesmo após a deflagração da operação "La Famiglia", continuou agenciando executores de crimes como homicídios mediante pagamento, coordenando a logística, negociando armas e até mesmo executando os delitos praticados pelo grupo criminoso - evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da sua conduta.

3. Ademais, "as circunstâncias do caso recomendam a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito e o modus operandi, considerando que o paciente integra organização criminosa com (e-STJ Fl.84) atuação há mais de 20 anos, composta por fazendeiros, empresários, políticos, agentes públicos, dentre eles policiais civis, militares e agentes penitenciários, e, finalmente, por civis que se dedicavam à prática dos crimes diversos, tais como corrupção, extorsão, homicídios, dentre outros".

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

5. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há quase 3 anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri, a complexidade do feito, que apura crimes graves perpetrados no âmbito de uma organização criminosa armada e bem estruturada, atuante em diversas cidades do estado de Minas Gerais, que conta com vários réus - 14 no total -, e que teve, ainda, a instauração de conflito de competência, além de outras intercorrências.

6. Verifica-se que o recorrente foi pronunciado em 26/11/2021, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução", tendo havido a interposição de recurso em sentido estrito.

7. Não é demais consignar, ainda, que em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior.

8. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 127.214/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Nesse sentido, a título de exemplo:

> *Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento" (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59383734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 8c8c0bb5-a48b-4e7b-82bd-28e605d19a6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.613 / RS

Número Registro: 2026/0105958-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027278420258210008 50272784202582100 08 54001244620258217000 50388034420248210008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS CARVALHO LOPES (PRESO)
ADVOGADA : TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS CARVALHO LOPES (PRESO)
ADVOGADA : TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:15
Código de Controle do Documento: 0884c12c-4267-4053-8cca-ca0e82c4dca7

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:15
Código de Controle do Documento: 0884c12c-4267-4053-8cca-ca0e82c4dca7